



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013784-64.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RICARDO DE ALCANTARA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63307

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0013784-64.2024.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO - (Processo nº 0013784-64.2024.8.26.0564)

Juízo de Origem: Vara do Júri/Execuções

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ricardo de Alcantara Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A SUBSTITUIÇÃO POR PENA PECUNIÁRIA, CONSISTENTE EM DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – IMPOSSIBILIDADE – SUBSTITUIÇÃO QUE AFRONTA A COISA JULGADA – INVIABILIDADE DE ESCOLHA DE REPRIMENDA PELO SENTENCIADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por RICARDO DE ALCÂNTARA SANTOS, contra decisão do r. Juízo da Vara do Júri e das Execuções Criminais da comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Fernando Martinho de Barros Penteado*, nos autos da Execução nº 0002493-49.2023.8.26.0161, que indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por doação de cestas básicas (fls. 41/42).

O agravante incorreu no art. 171, “*caput*”, do Código Penal.

Almeja a substituição da prestação de serviços

à comunidade por prestação pecuniária, consistente no pagamento de cesta básica. Sustenta que o sentenciado é empresário e trabalha todos os dias da semana, condição que o impossibilita de dar cumprimento à prestação de serviços imposta. Aduz, ainda, que não há óbice legal para a substituição seja feita em sede de execução, nos termos do art. 148 da LEP (fls. 01/07).

Apresentada a contraminuta (fls. 48/50), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 52, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Yara Jerozolinski, pelo desprovimento do recurso (fls. 60/65).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece acolhimento.

RICARDO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços gratuitos à comunidade, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, além de outros 15 (quinze) dias-multa, todos no valor unitário mínimo, totalizando 25 (vinte e cinco) dias-multa, além de R\$ 40.000,00, corrigido monetariamente desde a data da contratação até a data do efetivo pagamento.

Ingressou com pedido de substituição da prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária, consistente em doação de cestas básicas, o que foi indeferido pelo MM. Juízo de origem.

Pois bem.

Não se desconhece do teor do art. 148 da Lei de Execução Penal. Ocorre que a medida caberá para situações excepcionais, dadas as circunstâncias do caso

concreto, sendo certo que ao Juiz da execução não é permitida a alteração da pena alternativa imposta.

Na hipótese, não era mesmo cabível o deferimento.

Em que pesem os motivos apresentados pelo agravante, a excepcionalidade não foi devidamente demonstrada nos autos.

Ora, ao sentenciado não compete escolher o tipo de reprimenda que deseja cumprir, sob pena de se frustrar a função retributiva da sanção que foi imposta àquele que cometeu um crime.

Como bem pontuou o *Parquet*: *“urge arrazoar que a aplicação da sanção penal tem por finalidade a repressão e prevenção de infrações penais, devendo mesmo a sanção substitutiva exigir certo esforço da parte condenada, sob risco de tornar-se inócua e gerar sentimento de impunidade”*.

Por certo que promover a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária acabaria por ensejar, na prática, a condenação a somente uma pena alternativa, o que não se pode admitir.

Ademais, ao juízo das execuções cabe apenas determinar a forma de cumprimento e fiscalização das reprimendas alternativas, não lhe sendo autorizada a substituição, salvo em circunstâncias excepcionais, como já ressaltado acima.

Não é possível, portanto, promover a modificação da modalidade de pena restritiva de direitos imposta no processo de conhecimento, por absoluta falta de

amparo legal, além de implicar afronta à coisa julgada.

Sem dúvida, tal substituição resultaria em alteração na decisão condenatória que já transitou em julgado.

Nesse sentido: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido. Manutenção. Competência do Juízo da Execução Penal que não permite modificar a natureza da pena restritiva de direitos a ser cumprida, sob pena de violação da coisa julgada, sendo possível, apenas, a adequação do cumprimento da pena às circunstâncias do trabalho e condições do apenado. Inteligência dos artigos 66, V, “a”, e 148, ambos da LEP. Precedentes desta Corte e do STJ. Sentenciado, ademais, que não provou a alegada indisponibilidade de horários. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0019968-34.2023.8.26.0576, Relator Desembargador MARCELO SEMER, Julgado em 01/02/2024).

Escorreita, assim, a r. decisão proferida, que fica integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator